REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 544/2017

Aprova os Valores Unitários Padrão – VUP de terrenos e de construções, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados os Valores Unitários Padrão - VUP de terrenos e de construções, constantes dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente, para efeito de avaliação da unidade imobiliária e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 2º Os §§1º dos artigos 104 e 106, todos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 104.....
> § 1º Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos, o lançamento será anual, com base na declaração do próprio profissional, por meio eletrônico, na forma do regulamento. "(NR)
>
> Art. 106.
> § 1º O profissional autônomo deverá pagar o imposto no momento de sua declaração anual."(NR)

Art. 3º Fica acrescentado o § 8º ao art. 122 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

> "Art. 122.....
>
> § 8º Considera-se extinto o crédito tributário relativo ao pagamento espontâneo do imposto de bem imóvel adquirido antes da emissão do habite-se, com base no valor venal apurado no momento do pagamento, devidamente reconhecido pelo contribuinte, mediante declaração prévia ao pagamento, conforme disposto em regulamento." (NR)

Art. 4º Os Códigos 16.1; 16.2 e 16.3 do Anexo III, Tabela de Receita nº II: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passam a vigorar com os seguintes indicativos e valores:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA	
		% S/ O PREÇO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO
16.0	**Serviços prestados por pessoa física:**		
16.1	Profissional liberal, por ano.....	5	R$ 18.559,80
16.2	De nível não superior, por ano.....	5	R$ 5.007,24
16.3	Artesão, artífice e artista	ISENTO	ISENTO

Art. 5º Os contribuintes profissionais autônomos deverão fazer atualização cadastral, conforme disposto em regulamento, e, enquanto não ocorrer o recadastramento, serão utilizados os dados já declarados para efeito de apuração do imposto.

Art.6º Fica reduzido **em** 80% (oitenta por cento) o valor do imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) da unidade imobiliária sede de:

I – clube social recreativo;

II – agremiação ou clube social e de regatas, de caráter social e desportivo, filiado à Federação de Esporte Olímpico e Paraolímpico;

III – clube de futebol.

Parágrafo único. A redução a que dispõe este artigo será efetivada mediante o cumprimento dos requisitos previstos na legislação em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o art. 1º, que produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca

ANEXO I DA LEI Nº/2017

Valores Unitários Padrão – VUP por Logradouro
Valores por m² de terreno

ANEXO II

VALORES UNITÁRIOS PADRÃO DE CONSTRUÇÃO (R$/M²) – VUP CONSTRUÇÃO

PADRÃO	VUP Construção (R$/m²)
Imóveis não residenciais	
A1	604,47
A2	906,70
A3	1.511,16
A4	1.633,85
A5	1.813,40
A6	2.115,62
Imóveis residenciais verticais	
B2	911,16
B3	1.339,13
B4	1.518,60
B5	1.829,03
B6	2.126,04
Imóveis residenciais horizontais	
C1	378,19
C2	1.134,67
C3	1.629,31
C4	1.891,01
C5	2.268,56
C6	2.647,40